

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2012

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, assegurando ao assinante do serviço de telefonia fixa ou móvel o direito de recuperar, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da suspensão total do serviço, o código telefônico desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado SANDRO ALEX

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Roberto de Lucena assegura ao assinante do serviço de telefonia fixa ou móvel o direito de recuperar, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da suspensão total do serviço, o código telefônico desativado em função de inadimplência junto à prestadora, desde que os débitos pendentes sejam quitados.

Como justificativa, o autor argumenta que, pela regulamentação, “atualmente, em caso de inadimplência junto à prestadora, o assinante de telefonia fixa tem o direito de assegurar que o seu código numérico não seja transferido para terceiros pelo prazo de somente trinta dias após a suspensão total do provimento do serviço. Para o caso da telefonia móvel, esse período é levemente superior, alcançando quarenta e cinco dias”. E acrescenta que a exiguidade deste prazo não se coaduna com a modernidade que os novos sistemas digitais atingiram.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Em 12 de novembro de 2014, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o parecer do Deputado Ricardo Izar à matéria, pela aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À medida que as telecomunicações adquirem um papel cada vez mais central no mundo, o código de acesso dos assinantes dos serviços de telefonia assume uma função quase equivalente ao de uma cédula de identidade. Com o perfil multifuncional dos aparelhos smartphones da atualidade, estar conectado às redes de comunicação é estar conectado, também, às redes sociais, familiares e profissionais que gravitam ao nosso redor.

Argumenta com propriedade o autor do projeto quando afirma que, ao mesmo tempo em que não gera ônus significativo para as operadoras, a manutenção do código de acesso de usuários que atravessem por uma situação de inadimplência favorece os assinantes de boa fé que, por razões alheias à sua vontade, não dispõem de condições financeiras para saldar, em curto período de tempo, os compromissos assumidos perante a prestadora.

Considerando-se o crescimento da base de assinantes dos serviços de telecomunicações, já na casa dos 280 milhões de celulares e 45 milhões de telefones fixos, segundo dados do site Teleco, consideramos que a medida tem alto alcance social. Concordamos com o parecer emitido pelo Nobre Deputado Ricardo Izar, emitido na Comissão de Defesa do Consumidor, ao lembrar que, atualmente, em caso de inadimplência junto à prestadora, o assinante de telefonia fixa tem o direito de assegurar que o seu código numérico não seja transferido para terceiros pelo prazo de somente 30

(trinta) dias após a suspensão total do provimento do serviço. Para o caso da telefonia móvel, esse período é levemente superior, alcançando 45 (quarenta e cinco) dias.

Tudo isso avaliado, entendemos que a elasticidade aqui proposta é perfeitamente compatível com os sistemas das operadoras, tanto em termos de controle, programação e eliminação de custos operacionais, quanto em termos de gerenciamento dos recursos disponíveis em termos de códigos de acesso.

Pelas razões expostas, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.108/12.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SANDRO ALEX
Relator